



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA - SP

Pregão Eletrônico nº 03/2025

Edital nº 03/2025

Processo de Compras nº 35/2025

PRIMORDIAL FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 58.019.041/0001-00, com sede na Rua Horácio Alves Cunha, nº 1415, Jardim Bela Vista, CEP 17.060-330, Bauru/SP, vem, dentro do prazo legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **MAXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, valendo-se dos fatos e fundamentos que seguem:

I - SÍNTESE:

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **MAXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO**, através do qual alega que foi indevidamente desclassificada do certame, considerando suposto descumprimento das regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta ou irregular.

A aclarar, a licitação em questão, segue registrada - Pregão Eletrônico nº 03/2025, tem por objeto a *“Contratação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, no prédio e estacionamento da Câmara Municipal de Caçapava/SP pelo período de 12 (doze) meses”*.

A fundamentar suas razões recursais, a recorrente sustenta que (I) A desclassificação foi indevida, pois a exigência de indicação do sindicato na fase de propostas violaria o anonimato exigido nesta etapa do certame; (II) O sistema eletrônico não previa campo específico para o preenchimento das informações sindicais, tornando impossível seu cumprimento sem identificação da empresa; (III) A empresa agiu conforme orientação expressa do pregoeiro no ambiente do certame, limitando-se a enviar apenas a planilha de custos sem identificação; (IV) A exigência de informações sindicais seria pertinente apenas na fase de habilitação, não na de julgamento de propostas, conforme previsão da Lei 14.133/21; (V) Houve contradição procedimental da comissão, que em outro momento desclassificou empresa concorrente justamente por ter se identificado; (VI) Pleiteia o recebimento do recurso e a reversão da desclassificação, com a convocação para a fase de habilitação; alternativamente, requer a anulação do certame.

Em que pese os esforços da recorrente, suas alegações não merecem prosperar, conforme será demonstrado adiante.



É o relatório.

II – DO MÉRITO

II.I. DA INDICAÇÃO DE SINDICATO E PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

A recorrente sustenta que, conforme o item 5.2.1 do edital, a identificação de qualquer sindicato certamente levaria à sua desclassificação, conforme o trecho:

*5.2.1. Será desclassificada a proposta que **identifique o licitante**. (grifo nosso)*

Outrossim, a recorrente também defende que não seria correto informar a existência de sindicato algum durante o período de julgamento de propostas, mas sim na fase de habilitação da empresa.

Além disso, aduz que na aba de preenchimento de dados e informações para o referido edital, não havia campo específico algum destinado para a menção de sindicato(s), mesmo com o requerimento presente nos itens 4.1 e 4.1.2, mencionados abaixo:

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

*4.1.2. **A indicação dos sindicatos**, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem a categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO; (grifo nosso)*



Em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, a recorrida, PRIMORDIAL FACILITIES LTDA, empresa também participante do certame, demonstrou que é plenamente possível cumprir as exigências editalícias sem comprometer o anonimato, por meio da correta estruturação da proposta.

Essa exigência não foi inserida aleatoriamente, mas sim com o objetivo de permitir à Administração a verificação da exequibilidade econômica da proposta, já que os encargos trabalhistas vinculados às normas coletivas impactam diretamente nos custos do serviço.

Na planilha de custos apresentada, constam claramente os sindicatos representantes das categorias envolvidas, sob a rubrica “**Entidade de Classe**”, conforme previsto no modelo de proposta (Anexo II), apenas por amostragem:

Categoria Profissional	Tipo de Área	Quantidade	Quantidade Total De Horas Por Mês	Entidade De Classe
AUX DE LIMPEZA	AI – ÁREA INTERNA	2	382,80	SIEMACO
AUX DE LIMPEZA	AE – ÁREA EXTERNA	1	191,40	SIEMACO

Optante pelo Simples Nacional? (X) Sim () Não

Assim, a inexistência de campo específico não justifica a omissão, especialmente porque outras empresas conseguiram atender plenamente ao item 4.1.2 do edital, inclusive a ora recorrida, sem qualquer prejuízo à isonomia ou ao sigilo da proposta.

Resta evidente, portanto, que a falha no cumprimento das exigências editalícias decorre de conduta negligente da própria recorrente, e não de



defeito no sistema ou orientação contraditória do pregoeiro. Se fosse verdadeira a alegação de inviabilidade técnica, todas as propostas apresentadas também deveriam ter sido desclassificadas, o que não ocorreu.

Não obstante, reiterados julgados do Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de indicação precisa da convenção coletiva utilizada para a estruturação da proposta, sob pena de desclassificação, nos termos a saber:

*“Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA.** IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. **Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta,** caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.” (TCU - : 3471720145)*

A proposta apresentada pela licitante carece de elemento essencial à adequada análise da exequibilidade dos custos ofertados, notadamente a indicação da convenção coletiva de trabalho vigente, aplicável à categoria profissional envolvida na execução do objeto contratual. Tal omissão compromete diretamente a aferição dos encargos sociais e trabalhistas, o que é indispensável nos certames que envolvem serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar o Acórdão nº 3001/2015 – Segunda Câmara, firmou entendimento no sentido de que a ausência de indicação da convenção coletiva vigente na composição de custos da proposta inviabiliza a adequada avaliação da exequibilidade, podendo ensejar a desclassificação da licitante.



O TCU ressalta, ainda, que a apresentação de convenção coletiva vencida ou a mera omissão desse dado impede a correta análise dos parâmetros legais e econômicos que norteiam os custos com pessoal.

A jurisprudência do TCU entende que tal falha compromete a transparência e a isonomia do processo licitatório, além de gerar risco à Administração Pública, que poderá celebrar contrato com valores incompatíveis com os encargos efetivos incidentes durante a execução contratual.

Assim, à luz do entendimento consolidado pela Corte de Contas, é imprescindível que a proposta contenha a clara identificação da convenção coletiva aplicável à categoria profissional pertinente, a fim de viabilizar a análise da conformidade legal, econômica e orçamentária da proposta.

Portanto, a ausência dessa informação justifica a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, por configurar vício substancial que prejudica a avaliação da proposta e afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

II.II. DO AJUSTE DE INFORMAÇÕES DENTRO DO PRAZO:

A recorrente tenta ainda justificar sua falha invocando os itens 6.13 e 6.13.1 do edital, que tratam da possibilidade de ajustes em erros formais da planilha de custos. Vejamos:

6.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

6.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; (grifo nosso)



Dessa maneira, a empresa pretendia justificar-se, argumentando que o ajuste sobre a indicação sindicatória não alteraria a essência da proposta, que comporta desde informações básicas até os mais específicos encargos financeiros necessários.

No entanto, a interpretação dada pela recorrente distorce o verdadeiro alcance da norma. A inclusão de informações sobre as convenções coletivas não configura erro formal ou mero detalhe sanável, mas sim elemento essencial da proposta, indispensável para a análise da viabilidade econômica da contratação.

A omissão dessa informação compromete a integridade da proposta e impede a verificação dos custos trabalhistas mínimos exigidos — tais como salários, vales, adicionais legais e benefícios convencionais. Sem esses dados, não é possível avaliar com segurança se a proposta atende à legislação trabalhista e ao edital.

Portanto, não se trata de um erro sanável, como equivocadamente tenta alegar a recorrente, mas sim de um vício substancial que macula a proposta e inviabiliza seu aproveitamento, nos termos do próprio edital.

Não obstante, o inciso II do artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe que “Serão **desclassificadas as propostas** que: (...) II – **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.**”

Por seu turno, o Ilustre Professor Marçal Justen Filho leciona que “os defeitos da proposta que acarretarem a desclassificação consistem na ausência de preenchimento de requisitos exigidos na lei ou no edital.” (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, editora Revista dos Tribunais, p. 704).



No mais, sustenta a recorrente a utilização do Lei nº 14.133/21, art. 59, I e a Súmula 633 do STJ como forma de defesa contra sua desclassificação do pregão eleitoral.

Ocorre que ao fazer a menção das normas jurídicas, a recorrente corrobora ainda mais com o fato de que a falta de indicação sindicatória não se trata de um erro pequeno, mas sim de uma negligência que acaba por dotar a proposta de vícios insanáveis, acarretando em sua desclassificação.

Por essas razões, deve ser integralmente mantida a decisão que desclassificou a empresa MAXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, considerados os fatos e fundamentos inseridos nas presentes razões.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem qualquer exceção.

P. deferimento.

Bauru, 06 de maio de 2025.

PRIMORDIAL FACILITIES LTDA
CNPJ nº 58.019.041/0001-00